MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº	**0600444-67.2024.6.21.0060 - RECURSO ELEITORAL (11548)**
Procedência:	**60ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS**
Recorrente:	**JOSÉ ANSELMO RODRIGUES**
	MIGUEL FERNANDO DE MATTOS MEDINA JUNIOR
Recorrido:	**PARTIDO PROGRESSISTA - PP - PELOTAS-RS - MUNICIPAL**
	MARIA IRANI ALVES GARCIA
	ALCIDES SILVEIRA DE AVILA NETO
	ANA LUIZA TAVARES RUOSO
	ANA PAULA SILVA DOS SANTOS
	BRUNO JOSIEL RUTZ
	CRISTIANO NUNES DA SILVA
	MICHEL HALAL
	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA AMARAL
	GERSON OTILIO DE SA CORREIA
	HUGO ROBERTO DA SILVA MIORI
	ILDO ROBERTO DUTRA SALLABERRY
	JAINE FABIOLA LUBKE BONOW
	LELIO GOMES BROD
	LILIAN XAVIER DOS SANTOS LINHARES
	REINALDO ELIAS LOURENCO MAGALHAES
	ROBERT GONCALVES BOTELHO
	SANTA ANGELA LIMA DA CUNHA

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/11/2025 07:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2f70cb83.d3701acd.b45290ff.4526d572

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

THAYSSA BARROS RIBEIRO
WILIAM SAMOEL FERREIRA LIMA
ARTHUR GEORGES HALAL ABREU
MICHEL FERREIRA ESCALANTE
RAFAEL ACOSTA AMARAL
Relator: **DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES**

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ ANSELMO RODRIGUES e MIGUEL FERNANDO DE MATTOS MEDINA JUNIOR em face de sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida contra os candidatos acima nominados eleitos pelo Partido Progressista (PP), sob alegação de ocorrência de fraude à cota de gênero.

Na sentença recorrida, o magistrado entendeu que: a) os fatos

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/11/2025 07:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2f70cb83.d3701acd.b45290ff.4526d572



objetivos e as provas não demonstraram, de forma categórica, o *animus* de fraudar o pleito eleitoral com o objetivo exclusivo de preencher artificialmente a reserva de gênero; b) que o número reduzido de votos (20) da candidata Maria Irani Alves Garcia não configurou prova suficiente de fraude, visto que candidatos masculinos obtiveram votações ainda menores; c) que foi comprovado que a candidata, que possui filiação partidária desde 1995 e décadas de história política, praticou diversos **atos de campanha**, incluindo comícios, eventos e divulgações em redes sociais e por meio de material de campanha, e teve suas Prestações de Contas Eleitorais julgadas aprovadas; d) que em virtude dessas circunstâncias, não restou evidenciada a sua condição de mera figurante. Por fim, foi **indeferido o pedido** de condenação dos autores por litigância de má-fé, pois estes exerceram seu direito constitucional de acesso à Justiça sem indício de deslealdade processual. (ID 46057539)

Irresignados, os recorrentes reiterando as mesmas razões já explanadas na petição inicial: a) insistem na comprovação de **fraude à cota de gênero** e desvio de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); b) sustentam que a decisão contraria o **extenso conjunto probatório**, refutando a conclusão de que não houve *animus* de fraudar o pleito; c) Argumentam que a **votação módica** (20 votos) da candidata Maria Irani Alves Garcia, embora não seja um fator isolado, deve ser sopesada no contexto de fraude e não pode ser justificada por comparação com candidaturas masculinas; d) enfatizam que os

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/11/2025 07:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2f70cb83.d3701acd.b45290ff.4526d572



alegados "atos de campanha" citados na sentença não eram em favor próprio, mas sim atividades de "cabo eleitoral" para terceiros, destacando a **inexistência de CNPJ próprio** para a candidata, que utilizou o CNPJ de um candidato masculino, e a falta de registro de suas redes sociais na Justiça Eleitoral; e) apontam que as contradições no depoimento da candidata demonstram sua **total alienação** para com a candidatura própria, bem como a **prestação de contas "zerada"** apresentada tardiamente, ou seja, após o ingresso da ação. Por fim, alegam que esses elementos — votação inexpressiva, prestação de contas zerada/sem movimentação relevante, e ausência de atos efetivos de campanha — configuram a fraude, nos termos da Súmula 73 do TSE, requerendo, portanto, a cassação do DRAP do partido e a desconstituição dos mandatos obtidos. (ID 46057547)

Com contrarrazões (IDs 46057551, 46057553 e 46057556), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/11/2025 07:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2f70cb83.d3701acd.b45290ff.4526d572



Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

A Súmula no 73 do TSE, por sua vez, define que "A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3o, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

Na hipótese dos autos, os indícios apresentados pelos Recorrentes, não

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/11/2025 07:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2f70cb83.d3701acd.b45290ff.4526d572



são capazes de invalidar os fundamentos da sentença, uma vez que esta afastou ponto a ponto os argumentos deduzidos.

Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público:

> A **análise do conjunto probatório revela que Maria Irani é filiada ao PP desde 1995, com histórico de militância política; participou de atos de campanha, caminhadas, bandeiraços e reuniões partidárias, houve a divulgação de sua candidatura em redes sociais e materiais impressos, sua prestação de contas foi apresentada e aprovada pela Justiça Eleitoral**.
>
> É preciso salientar que a **votação inexpressiva**, **por si só, não configura fraude, conforme entendimento pacífico do TS, não tendo havido prova de fraude ou conluio, ou seja, não há nos autos qualquer prova robusta e inequívoca de que a candidatura de Maria Irani tenha sido simulada ou que tenha havido conluio entre os impugnados para burlar a cota de gênero.**
>
> Maria Irani, ao ser ouvida pelo Juízo, referiu que fazia sua campanha em bairros, tendo sido reconhecida pela testemunha Michele Alsina, que foi candidata a vice-prefeita, como uma ativa participante dos eventos de campanha.
>
> **O fato de a candidata indicada não ter realizado campanha ostensiva ou ter alcançado ínfima quantidade de votos não caracteriza fraude**.
>
> Desse modo, **não há amparo em nenhum dispositivo legal para cassação de todos os outros candidatos, ou mesmo a diminuição proporcional das vagas obtidas.** (ID 46057538 - *g.n.*)

À luz desse contexto, o conjunto probatório não permite assegurar, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude, com base nos critérios sumulados pelo TSE.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/11/2025 07:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2f70cb83.d3701acd.b45290ff.4526d572



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/11/2025 07:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2f70cb83.d3701acd.b45290ff.4526d572